

## Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Arcaico

### *The Principle of Proportionality in Archaic Criminal Law*

Ruan Pablo Vogado Silva<sup>1</sup>, Wilson Franck Junior<sup>2</sup>, Jacira Fernandes Sousa<sup>3</sup>, Larissa Cristina Silva Lopes<sup>4</sup>, Melissa Cristina de Lima<sup>5</sup>, Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé<sup>6</sup>

#### RESUMO

O artigo explora o princípio da proporcionalidade no direito penal arcaico, destacando suas raízes históricas e culturais nas civilizações mesopotâmica, egípcia, grega e romana. Desde o Código de Hamurabi, com a introdução da *lex talionis*, até as Doze Tábuas e as reflexões filosóficas de Aristóteles, a proporcionalidade surge como um elemento central para a coesão social e a limitação de excessos punitivos. A análise inclui narrativas culturais, como a trilogia "Oresteia" de Ésquilo, que ilustra a transição de um sistema de retaliação privada para a justiça institucional. Ao revisitar as origens do princípio, o estudo evidencia sua evolução como ferramenta jurídica e ética, adaptada às complexidades do direito penal contemporâneo. Conclui-se que a proporcionalidade transcende sua função técnica, configurando-se como um valor essencial para a justiça equilibrada e a preservação da ordem social.

**Palavras-chave:** Proporcionalidade. Direito Penal Arcaico. Justiça. Filosofia do Direito.

#### ABSTRACT

The article explores the principle of proportionality in archaic criminal law, highlighting its historical and cultural roots in Mesopotamian, Egyptian, Greek, and Roman civilizations. From the Code of Hammurabi, with the introduction of *lex talionis*, to the Twelve Tables and Aristotle's philosophical reflections, proportionality emerges as a central element for social cohesion and the limitation of punitive excesses. The analysis includes cultural narratives, such as Aeschylus's trilogy "Oresteia," illustrating the transition from a system of private retaliation to institutional justice. By revisiting the origins of the principle, the study highlights its evolution as a legal and ethical tool adapted to the complexities of contemporary criminal law. The conclusion emphasizes that proportionality transcends its technical function, establishing itself as an essential value for balanced justice and the preservation of social order.

**Keywords:** Proportionality. Archaic Criminal Law. Justice. Philosophy of Law.

<sup>1</sup> Discente do curso de direito, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil.

LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/3334158256230933>

E-mail:

[ruanvogado@unitins.br](mailto:ruanvogado@unitins.br)

<sup>2</sup> Professor Pesquisador do curso de direito, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil.

LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/3034081265409577>

<sup>3</sup> Discente do curso de direito, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil.

LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/7746935899981779>

<sup>4</sup> Discente do curso de direito, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil.

LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/6859642349120874>

<sup>5</sup> Discente do curso de direito, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil 04.

LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/2860534178379272>

<sup>6</sup> Professora Pesquisadora do curso de direito, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil.

LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/8822423275712919>

---

## 1. INTRODUÇÃO

A história do Direito e da filosofia consagrou a ideia de que justiça é, ou está intimamente ligada, à proporcionalidade. Aristóteles, por exemplo, afirmou que “o justo é o proporcional, e o injusto é o que viola a proporção” (ARISTÓTELES, 2001). Antes do estagirita, a escola pitagórica já havia concebido a justiça em termos matemáticos, ligados à noção de proporcionalidade. Longe de ser uma mera especulação filosófica desprovida de qualquer fundamento na realidade prática do Direito, esse entendimento reflete um traço universal da justiça que atravessa séculos, encontrando raízes profundas nas práticas jurídicas e morais que vão desde as civilizações antigas até o presente momento. Para este estudo, pretendemos focar na ideia de proporcionalidade no âmbito da punição das transgressões mais graves, no contexto do direito penal dos povos da antiguidade, especialmente no período arcaico até a antiguidade clássica.

No âmbito da antiguidade, a Mesopotâmia, com o célebre Código de Hamurabi, e as tradições jurídicas egípcias, gregas e romanas, destacam-se pelo esforço de equilibrar o crime com a punição, uma tentativa de harmonizar o direito com os valores sociais de sua época.

O Código de Hamurabi (c. 1750 a.C.), por ser uma das primeiras codificações legais da história, se notabilizou por haver introduzido a *lex talionis* — “olho por olho, dente por dente” — como um mecanismo de contenção da violência desenfreada e dos excessos da justiça privada. Embora considerada severa pelos padrões modernos, a regra da simetria perfeita entre ação criminosa e reação punitiva tinha como objetivo central evitar vinganças desproporcionais e assegurar a coesão social por meio de uma resposta punitiva ajustada à gravidade do crime. Não muito longe, no Egito Antigo, o conceito de Ma’at simbolizava a ordem universal e a justiça, buscando integrar a ideia de equilíbrio como pilar fundamental da vida social e jurídica. A tradição grega, por sua vez, legou ao Direito uma série de noções fundamentais sobre a ideia de equilíbrio, justiça e proporcionalidade. Além das consagradas formulações filosóficas e ético-jurídicas de Aristóteles (tema que tratemos a seguir), a cultura grega, especialmente o teatro, representou o direito como justa medida, e o crime como transgressões dessa harmonia.

É o que se pode notar, por exemplo, na trilogia “Oresteia”, de Ésquilo, um drama que apresenta a transição de um sistema de justiça baseado na pura retaliação privada para um modelo institucional, que valoriza a ponderação e a racionalidade. O ciclo de

---

vingança retratado pela personagem Orestes evidencia os horrores da violência ininterrupta e a necessidade de criar mecanismos que promovam a pacificação. A introdução do tribunal do Areópago, ao final da narrativa, marca um ponto de virada, celebrando a justiça institucional como um avanço civilizacional. Embora inocentado pelo famigerado “voto de Minerva”, o herói da tragédia, Orestes, não foi absolvido por unanimidade. Pelo menos metade dos jurados, cidadãos atenienses, entenderem que o réu possuía sua parcela de culpa pelos acontecimentos terríveis ocorridos na “Casa dos Atridas”. Mas a tese vencedora, formulada por Apolo em defesa do acusado, foi a de que seria injusto Orestes pegar por toda uma cadeia de assassinos e retaliações que o precederam, e que ele só tomou parte ao final. A argumentação, portanto, gira em torno da desproporcionalidade - e, portanto, da injustiça - de se imputar a culpa e a pena de uma totalidade de crimes a apenas uma das partes envolvidas. Nesse sentido, essa obra se revela maior do que uma simples reflexão artística que explora as ideias éticas da época, pois antecipa as noções aristotélicas de equilíbrio e equidade que serão fundamentais para a formulação conceitual da justiça como justa medida e adequada proporção.

No direito romano, por sua vez, a proporcionalidade assumiu formas mais sistematizadas, consolidando-se em princípios como a *iustitia distributiva* (justiça distributiva) e a *iustitia commutativa* (justiça corretiva), categorias amplamente influenciadas pelo pensamento aristotélico. Esses ideais tornaram-se a base para o desenvolvimento de conceitos jurídicos modernos, como a razoabilidade e a proporcionalidade das penas, amplamente reconhecidos no direito penal contemporâneo.

Com a consolidação do Estado moderno, a proporcionalidade tornou-se não apenas uma ferramenta jurídica, mas também um princípio ético e político fundamental. A sua aplicação transcende o direito penal, influenciando áreas como os direitos humanos, o direito internacional e o constitucionalismo, especialmente em sistemas jurídicos que valorizam o controle de abusos de poder. A proporcionalidade, nesse contexto, opera como um contrapeso essencial entre os direitos individuais e os interesses coletivos, espécie de guia mestra da promoção de uma justiça equilibrada, capaz de reconhecer e incorporar harmonicamente as difíceis tramas que caracterizam a complexidade das atuais sociedades.

Assim, ao revisitar as origens e a evolução desse princípio, percebe-se que a proporcionalidade é mais do que uma regra técnica. É a entrada em cena, no plano

---

histórico, de valores culturais, filosóficos e jurídicos que verdadeiramente moldaram as bases da civilização. Das tábuas de pedra da Mesopotâmia às modernas constituições democráticas, o princípio continua sendo um elemento essencial da busca pela justiça equitativa e humana.

## 2. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo utiliza-se de uma abordagem qualitativa e histórico-comparativa como forma de explorar a evolução do princípio da proporcionalidade no direito penal arcaico ou primitivo até sua consolidação nas ideias de justiça formuladas por Aristóteles. Para isso, são analisados textos primários de relevância histórica, como o Código de Hamurabi e a Lei das Doze Tábuas, bem como obras filosóficas clássicas, incluindo a *Ética a Nicômaco*. Além disso, inclui-se na análise algumas fontes artístico-literárias que desempenharam um papel essencial, especialmente a trilogia *Oresteia*, de Ésquilo, que fornece um rico contexto cultural sobre a transição de uma justiça baseada na retaliação para sistemas racionais institucionais. A opção pela inclusão de alguns estudos críticos contemporâneos sobre essas obras tem por finalidade ampliar, aprofundar e atualizar o debate e a interpretação do tema de pesquisa.

O método adotado envolve análise documental e textual, pesquisa bibliográfica e comparação histórica com o objetivo de identificar convergências e diferenças na formulação e aplicação da proporcionalidade entre as civilizações mesopotâmica, grega e romana. Por meio dessa abordagem, espera-se uma análise mais ampla sobre o tema concernente à transição de uma ordem normativa baseada em tradições orais para os sistemas de regras legalmente codificados.

## 3. RESULTADOS

Na tradição grega, Ésquilo, em sua trilogia *Oresteia*, encenada pela primeira vez em 458 a.C., narra a complexa história da casa de Atreu, abordando a transição de um sistema de justiça baseado na retaliação para um modelo institucional que valoriza a ponderação e a racionalidade. A trilogia é composta por três peças: *Agamêmnon*, *Coéforas* e *Eumênides*. Em *Agamêmnon*, o rei de Micenas retorna da Guerra de Troia, mas é assassinado por sua esposa Clitemnestra e seu amante Egisto, em vingança pelo sacrifício da filha deles, Ifigênia. O ato desencadeia um ciclo de violência, que continua em *Coéforas*, onde Orestes, filho de Agamêmnon e Clitemnestra, é persuadido a vingar a morte do pai, matando a própria mãe. Após cometer o matricídio, Orestes é atormentado pelas Erínias, espíritos

---

vingativos que personificam a culpa e a vingança, simbolizando o peso das transgressões contra laços familiares.

A história culmina em *Eumênides*, onde Orestes busca refúgio no templo de Apolo e depois é levado a julgamento no recém-criado tribunal do Areópago, em Atenas. Esse julgamento, presidido por Atena, é um marco da narrativa: pela primeira vez, um conflito de sangue é resolvido não por meio da vingança, mas pela deliberação racional de um tribunal. Atena quebra o impasse entre os votos dos juízes ao decidir pela absolvição de Orestes, mas, em um gesto conciliatório, transforma as Erínias nas *Eumênides* (as Benevolentes ou Benfazejas), divindades protetoras da justiça e da ordem. Assim, a trilogia explora os horrores de um ciclo de vingança sem fim, ao mesmo tempo em que celebra o surgimento de um sistema de justiça institucionalizado, marcado pela lógica e pela pacificação, representando um avanço civilizatório essencial.

Além de sua força como narrativa dramática, a *Oresteia* reflete debates filosóficos da Grécia Antiga, dentre os quais a tensão entre lei divina e lei humana, o equilíbrio entre culpa e redenção, e a busca pela equidade. Na visão grega, a sociedade refletia a ordem cósmica, sendo concebida como um “kosmo” — um sistema organizado e harmônico que representava o ideal a ser seguido. Mais do que uma perspectiva que ditava a vida social, política e religiosa dos gregos, sua influência era tamanha que podemos dizer que, sem ela, não haveria a cultura grega tal como a conhecemos. Uma de suas características é o estabelecendo de um vínculo inseparável entre o microcosmo da cidade-estado (pólis) e o macrocosmo do universo. Qualquer transgressão a essa ordem era percebida como uma ameaça não apenas ao equilíbrio social, mas à própria harmonia universal.

A tragédia grega frequentemente ilustra essa relação. Na obra de Ésquilo, como em “*Oresteia*”, a desordem causada pelo ciclo de vinganças demonstra o impacto devastador de ações que violam a harmonia social e cósmica. Os crimes de Agamenon, Clitemnestra e Orestes rompem a ordem natural das coisas. O caos que os sucede só é resolvido pela intervenção divina e pela instituição da justiça institucionalizada, simbolizada pelo tribunal do Areópago. A restauração do equilíbrio, ao final da narrativa, é mais do que um mero “final feliz”; é a reafirmação da crença na capacidade humana de alinhar-se ao cosmo por meio de sistemas racionais de justiça.

O contrário desse alinhamento “cósmico” é dado pela noção de “hybris”, termo com o qual os antigos gregos se referiam ao excesso e à violação dos limites impostos pela ordem natural, temas centrais para aquela cultura. Autores como Hesíodo e Aristóteles retratavam a *hybris* como uma quebra ou rompimento da simetria e do equilíbrio necessários ao

---

funcionamento harmônico da sociedade. Por isso, o conceito de justiça refletia uma intervenção direta nessa relação desajustada: buscava corrigir o desequilíbrio e restaurar a ordem, muitas vezes empregando noções de proporcionalidade.

No plano social, essa harmonia era garantida por normas e convenções que regulavam o comportamento humano e garantiam a coesão da pólis. A transgressão dessas normas era entendida como uma violação não apenas da ordem humana, mas também da ordem cósmica, exigindo sanções proporcionais para reequilibrar o sistema. O filósofo Empédocles, por exemplo, via as leis e a justiça como uma expressão da harmonia cósmica: cada elemento tinha um lugar e um papel determinados.

As leis de talião, como a *lex talionis*, amplamente difundidas em sociedades arcaicas, podem ser interpretadas como um reflexo da busca pela ordem. A justiça não visava apenas punir, mas reequilibrar o tecido social rompido pela transgressão. Por isso, era fundamental que a punição fosse proporcional ao crime, evitando tanto o excesso quanto a insuficiência, preservando a simetria que caracterizava o *cosmo* e, por extensão, a pólis.

Os gregos, fascinados pela ordem matemática, interpretavam a justiça em termos de equilíbrio geométrico, um conceito que permeou o pensamento aristotélico. Em sua obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles distingue a justiça distributiva, que deve ser proporcional ao mérito, da justiça corretiva, que visa corrigir desequilíbrios nas relações entre indivíduos. Dessa forma, o estagirita integrava a ética e a política com concepções cosmológicas, fazendo da justiça uma ponte entre o humano e o divino, entre o caos e a ordem.

Para além de ideais subjetivos, os conceitos de justiça e proporcionalidade precisavam ser expressos, afim de alcançar as sociedades por eles regidas e fomentar uma maior adesão entre as pessoas. O Código de Hamurabi, promulgado por volta de 1750 a.C., é amplamente reconhecido como um dos primeiros esforços sistemáticos para estabelecer um conjunto abrangente de leis escritas. Nele, a proporcionalidade foi incorporada de maneira explícita por meio do princípio da *lex talionis* — “olho por olho, dente por dente”. Nem mais, nem menos: a punição não deveria ser excessiva e tampouco insuficiente, mas uma justa proporção na forma da simetria entre a ação e a reação.

O código continha 282 artigos que abrangiam diversas esferas da vida cotidiana, desde disputas comerciais e contratos até crimes e penalidades. Em sua essência, ele se propunha a ser um modelo de justiça pública em um cenário onde as respostas a transgressões frequentemente resultam em vendetas incontroláveis. A *lex talionis*, em particular, funcionava como um freio às emoções humanas, garantindo que a retaliação fosse limitada à ofensa sofrida. No entanto, a aplicação dessa proporcionalidade era

---

influenciada pelo status social das partes envolvidas. Por exemplo, enquanto uma lesão contra um homem livre exigia punição severa, a mesma ofensa cometida contra um escravo resultava em sanções mais leves, em clara evidência da desigualdade intrínseca da sociedade mesopotâmica.

Além disso, o Código de Hamurabi refletia o papel do monarca como mediador entre os deuses e os homens. Sua promulgação era justificada como um ato de proteção divina, simbolizando a harmonia que o rei deveria manter entre os homens e o cotidiano. A ideia de que as leis não eram apenas regras sociais, mas princípios fundamentais para a ordem universal, é uma marca do pensamento religioso da época. Longe de ser apenas uma questão de governança eficaz, a justiça proporcional era um meio de preservar a ligação sagrada entre o humano e o divino.

Cerca de 1.300 anos após o Código de Hamurabi, promulgado por volta de 451-450 a.C., a Lei das Doze Tábuas é um marco fundamental na história do direito romano e da busca por um sistema legal equilibrado. Resultado de uma intensa disputa social entre patrícios e plebeus, sua criação costuma ser contextualizada como a simbolização da transição de um sistema jurídico baseado em tradições orais e decisões arbitrárias para um modelo codificado, acessível e previsível.

Antes da codificação, o conhecimento das leis estava concentrado nas mãos da elite patricia, o que criava desigualdades e incertezas que alimentavam os conflitos sociais. As Doze Tábuas surgiram como uma resposta à demanda plebeia a esse contexto, como reivindicação de maior transparência, segurança jurídica e igualdade diante da lei. Gravadas em tábuas de bronze e expostas no Fórum Romano, elas tornaram as regras acessíveis a toda a população, democratizando, ainda que de forma inicial, o acesso à justiça.

Embora a *lex talionis* não fosse explicitamente adotada, o princípio da proporcionalidade permeava a aplicação das normas nas Doze Tábuas. Crimes e disputas eram classificados de acordo com sua gravidade, e as punições ou reparações deveriam refletir a natureza da transgressão.

Em casos de danos materiais, por exemplo, a pena frequentemente incluía a restituição do valor ou uma compensação adicional proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima. Para ofensas graves, como homicídio, as penalidades eram mais severas, mas mantinham um equilíbrio entre a gravidade do crime e a necessidade de preservação da ordem social.

---

As Doze Tábuas também reconheciam a importância do contexto na definição da proporcionalidade. Por exemplo, o roubo cometido à noite ou em legítima defesa era tratado de forma distinta do roubo cometido em circunstâncias normais. Embora as Doze Tábuas tivessem limitações evidentes, como a manutenção de desigualdades entre patrícios e plebeus, elas estabeleceram um princípio básico de justiça: a previsibilidade e a uniformidade na aplicação da lei. Isso significava que, ao menos em teoria, todos estavam sujeitos às mesmas normas, reduzindo o arbítrio judicial e promovendo maior estabilidade social.

Outro aspecto essencial do direito romano, evidenciado nas Doze Tábuas, foi o reconhecimento do direito de defesa. Consideradas o marco inaugural da codificação do direito romano, essas normas foram elaboradas para garantir maior previsibilidade e equidade nas relações jurídicas, mitigando privilégios das classes dominantes. Entre suas inovações estava a possibilidade de o acusado apresentar-se perante um magistrado para defender sua posição, introduzindo uma noção embrionária de devido processo legal.

Essa prática, ainda que limitada pelas convenções da época, era revolucionária ao assegurar que a resolução dos conflitos ocorresse mediante argumentação e prova, prevenindo julgamentos puramente arbitrários. A ideia de uma defesa formal também reforçou o princípio do contraditório, garantindo que ambas as partes tivessem a oportunidade de expor suas versões dos fatos.

Apesar das diferenças culturais e temporais, tanto o Código de Hamurabi quanto a Lei das Doze Tábuas refletem uma preocupação essencial: a proporcionalidade como base para a administração da justiça. O Código de Hamurabi, promulgado na Babilônia por volta de 1750 a.C., instituiu a *lex talionis* ("olho por olho, dente por dente"), cuja aplicação visava tanto dissuadir práticas violentas quanto estabelecer um senso de equilíbrio e previsibilidade nas punições. Já a Lei das Doze Tábuas, consolidada em Roma em 451 a.C., representou um avanço em direção a uma justiça mais racional e acessível, destacando-se por sua formalidade e pela introdução de um direito escrito, que tornava as normas públicas e previsíveis para todos os cidadãos (Siqueira & Penchel, 2021).

Embora formuladas em contextos históricos e sociais distintos, ambas codificações estabeleceram princípios fundamentais que transcenderam suas épocas. A ideia de justiça baseada na proporcionalidade e na retribuição justa tornou-se um alicerce para sistemas jurídicos posteriores. O Código de Hamurabi influenciou códigos legais do Antigo Oriente, enquanto a Lei das Doze Tábuas forneceu a base para o direito romano clássico, que por

---

sua vez moldou profundamente os sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos (Meister, 2007).

A proporcionalidade no direito contemporâneo, como previsto em constituições modernas e no Direito Penal, resgata essas origens históricas, adaptando-as às demandas de sociedades mais complexas. Por exemplo, o princípio da individualização da pena, consagrado no direito penal brasileiro e em outros sistemas jurídicos, reflete a busca por uma aplicação proporcional e justa das sanções, superando a rigidez da *lex talionis* (França & Ebaid, 2017).

Além disso, a transição de normas consuetudinárias para leis escritas na Roma republicana foi uma resposta a demandas sociais por maior transparência e equidade, semelhante ao que se busca hoje com a ampliação do acesso à justiça e da garantia de direitos fundamentais. Dessa forma, os avanços da Lei das Doze Tábuas prefiguraram a importância de princípios claros e universais para o funcionamento de qualquer sistema jurídico.

#### 4. DISCUSSÃO

A violência, enquanto fenômeno social e antropológico, tem suas raízes profundamente entrelaçadas no desejo mimético e nas dinâmicas de reciprocidade, conforme descrito por René Girard. Segundo Girard (1972), “o desejo humano não é espontâneo, mas mimético; ele se origina do desejo pelo que o outro possui, criando rivalidades que frequentemente escalam para conflitos violentos.” A teoria girardiana propugna que o desejo não é meramente individual, mas surge naturalmente como um reflexo das relações interpessoais: o desejo de uma pessoa — alguém admirada ou invejada, tomada como modelo — desperta um impulso imitativo em outrem. Quando esses desejos convergem para o mesmo objeto (que além de físico pode ser social, como o status e o prestígio), surgem rivalidades com potencial de levar ao conflito.

A reciprocidade, nesse contexto mimético, assume um papel paradoxal. Como analisa Mark Anspach (1991), “a reciprocidade, embora estruturante, é ambivalente; pode tanto reforçar laços sociais por meio de trocas positivas quanto perpetuar rivalidades destrutivas quando se manifesta em ciclos de violência.” Esse aspecto é especialmente evidente em sociedades ancestrais, onde a ausência de instituições jurídicas formais tornava a retaliação direta a principal forma de resolução de conflitos. Cada ato violento, no entanto, gerava uma resposta equivalente ou mais intensa, transformando pequenas disputas em

---

ciclos intermináveis de vingança.

Thomas Hobbes, em sua obra clássica *Leviatã* (1651), descreve o estado de natureza como uma condição em que “todos estão em guerra contra todos”. Hobbes observa que, na ausência de uma autoridade central, os indivíduos tendem a buscar a autopreservação e a retribuição, perpetuando uma dinâmica violenta em que ninguém está seguro. A única solução, segundo Hobbes, seria a formação de um contrato social, no qual os indivíduos renunciam ao arbítrio pessoal em troca de proteção e justiça mediadas por um soberano ou uma entidade institucional. Esse contrato não apenas interrompe os ciclos de vingança, mas também estabelece normas que subordinam o desejo individual ao bem coletivo, instaurando a paz social.

Essas teorias convergem para explicar o surgimento do princípio da proporcionalidade como um mecanismo regulador essencial para conter a violência e estabilizar as sociedades. Nas comunidades ancestrais, onde a justiça era marcada por retaliações desproporcionais, a ausência de normas claras frequentemente perpetuava ciclos de vingança. Foi nesse contexto que códigos como o Código de Hamurabi desempenharam um papel transformador, ao institucionalizar normas que buscavam limitar a reciprocidade negativa. Como destaca Roth (1995), “o Código de Hamurabi marcou um avanço significativo ao consolidar a *lex talionis*, formalizando um sistema em que a proporcionalidade era tanto um princípio ético quanto uma ferramenta política para promover a ordem social.”

A *lex talionis* — “olho por olho, dente por dente” —, embora hoje seja frequentemente interpretada como um exemplo de rigor excessivo, representou um marco histórico ao impor limites à retaliação. Segundo Westbrook (2003), “a proporcionalidade na *lex talionis* não era apenas uma restrição à vingança, mas também uma afirmação de que a justiça deveria ser previsível e equilibrada, protegendo o tecido social contra a destruição gerada por rivalidades intermináveis.”

Esse modelo de justiça regulada oferecia uma alternativa ao arbítrio individual e à vingança privada, conferindo ao Estado ou à autoridade central a responsabilidade de aplicar as sanções. Como Van de Mieroop (2005) observa, “ao transferir a responsabilidade punitiva das mãos das partes envolvidas para uma autoridade imparcial, o Código de Hamurabi não apenas mitigou os ciclos de violência, mas também fortaleceu a legitimidade do poder central.”

Além disso, a *lex talionis* era um reflexo dos valores culturais e religiosos da época, em que a justiça era vista como uma manifestação de equilíbrio e ordem cósmica. Nesse

---

sentido, a proporcionalidade era não apenas uma questão prática, mas também uma expressão moral que buscava restaurar a harmonia rompida pela transgressão. Assim, o surgimento desse princípio nas sociedades arcaicas representou um avanço crucial para a consolidação de sistemas jurídicos que priorizavam a convivência pacífica e a coesão social.

Além disso, os mitos e narrativas de transição, como a trilogia Oresteia, de Ésquilo, ilustram de forma vívida a luta das sociedades antigas para superar a lógica do ciclo de vingança. Nessa obra, o tribunal do Areópago, criado ao final da narrativa, simboliza a introdução de uma justiça institucional que rompe com a reciprocidade destrutiva e inaugura um sistema baseado na deliberação racional e na mediação coletiva. Segundo Nascimento (2017), “Ésquilo utiliza o mito para mostrar como a civilização depende da transição de uma justiça privada e vingativa para um modelo público e institucional, no qual a razão prevalece sobre os impulsos emocionais.” Trata-se de uma mudança que não é apenas jurídica, mas também cultural e filosófica. Pode-se dizer que representa um marco histórico em que a violência deixa de ser um elemento retributivo privado para se tornar uma questão pública, regulada por normas e princípios éticos.

Em última análise, o princípio da proporcionalidade emerge como uma tentativa de transformar a reciprocidade negativa em uma reciprocidade positiva, substituindo a lógica do “dar o troco” pela busca de equilíbrio e equidade. Para Girard (1972), “a justiça só pode romper o ciclo de violência quando estabelece mecanismos claros e universais que previnam escaladas miméticas.” Ao estabelecer respostas proporcionais e equitativas, o princípio da proporcionalidade não apenas limita os excessos da vingança, mas também reforça a coesão social, mostrando que a justiça deve ser compreendida como um bem coletivo. Essa transição permanece relevante até os dias atuais, quando a proporcionalidade atua como um contrapeso essencial em sistemas jurídicos modernos, equilibrando direitos individuais e a ordem social. Como salienta Anspach (1991), “a reciprocidade positiva é a base da convivência civilizada, e a proporcionalidade é o instrumento que impede que as relações humanas sejam corroídas pela violência e pela arbitrariedade.”

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da proporcionalidade no direito penal arcaico emerge como um elemento essencial para a construção e manutenção da ordem social, especialmente por ter

---

contribuído para a superação das práticas baseadas na vingança pessoal. Ao longo da história, desde o Código de Hamurabi até a Lei das Doze Tábuas e os avanços conceituais da Grécia antiga, a busca por um equilíbrio justo entre crime e punição reflete tanto uma evolução jurídica quanto uma transformação cultural e filosófica.

Os exemplos históricos analisados demonstram que a proporcionalidade foi mais do que um critério técnico para a aplicação de sanções; ela serviu como um reflexo dos valores e da cosmovisão de cada sociedade. Enquanto no contexto mesopotâmico a *lex talionis* buscava limitar os excessos da retaliação e assegurar a previsibilidade das punições, no direito romano o princípio adquiriu um caráter mais racional e universal, com ênfase no ideal de uma justiça acessível e equitativa. Já na tradição grega, as narrativas mitológicas, como a Oresteia, simbolizam a transição de sistemas privados e violentos para modelos públicos e racionais, consagrando a importância da justiça institucional.

Longe de perderem-se nas areias do tempo, as reflexões históricas sobre a proporcionalidade encontram eco no direito penal contemporâneo, que continua a ser moldado pela necessidade de equilibrar o rigor das penas com a preservação dos direitos fundamentais. A individualização da pena e o reconhecimento de contextos específicos para a aplicação de sanções demonstram a relevância contínua e renovada do princípio da proporcionalidade, que se revelou e continua a se revelar como uma ferramenta fundamental para o equilíbrio da justiça penal e para a prevenção dos abusos do poder político.

Para finalizar, é preciso destacar uma última ideia: a de que o progresso na aplicação do princípio da proporcionalidade está intrinsecamente ligado à capacidade das sociedades de mediar conflitos de forma racional e de reconhecer a justiça como um valor coletivo. Em um mundo cada vez mais complexo, a proporcionalidade permanece como um pilar essencial para a construção de sistemas jurídicos que priorizem a convivência pacífica e a equidade.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de J. A. Smith. Oxford: Clarendon Press, 1894.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. Ridendo Castigat Mores, 2001.

BILLIS, E.; KNUST, N; RUI, J. P. **Proportionality in Crime Control and Criminal Justice**. London: HART, 2021.

---

FERNANDES, P. L. A. **A ideia de justiça semeada por Aristóteles e os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.** Revista Juris, v. 4, n. 02, p. [55-69], 2019.

GARNSEY, P. **Social Status and Legal Privilege in the Roman Empire.** Oxford: Oxford University Press, 1970.

GIRARD, R. **Violence and the Sacred.** Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1972.

HOBBS, T. **Leviatã.** Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

NASCIMENTO, J. L. R. **Das Erínias às Eumênides: como as cadelas vingadoras ainda ladram um passado que não passa.** Dialnet, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6053688.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

ROTH, M. T. **Law Collections from Mesopotamia and Asia Minor.** Atlanta: Scholars Press, 1995. Disponível em: <<https://ixtheo.de/Record/277690455>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

VAN DE MIEROOP, M. **King Hammurabi of Babylon: A Biography.** Oxford: Wiley-Blackwell, 2005. Disponível em: <<https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=ELMAGvmJ7YIC&oi=fnd&pg=PR5>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

VAZ, A. S. **A ideia de «ordem» nas Civilizações Pré-Clássicas e Clássicas.** Revista Portuguesa de Ciência das Religiões, Ano I, n.º 1, 2002, p. 13-32

WESTBROOK, R. **A History of Ancient Near Eastern Law.** Leiden: Brill, 2003. Disponível em: <<https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=5et5DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR3>>. Acesso em: 01 dez. 2024.